



# Atos do Poder Executivo

fls. 170

## **LEI N 2.086, DE 06 DE MARCO DE 2023.**

*Institui o Programa de Recupera Fiscal – REFIS  pessoas fsicas e jurdicas no Municpio de Guar e d outras providncias.*

O PREFEITO DO MUNICPIO DE GUAR, ESTADO DE SO PAULO:

Fao saber que a Cmara Municipal de Guar aprovou e eu sanciono a seguinte Lei;

**Art. 1** Fica instituído, no Municpio de Guar, o Programa de Recupera Fiscal – REFIS, destinado :

I – promover a regulariza de crditos no Municpio, decorrentes de dbitos de contribuintes, pessoas fsicas ou jurdicas, relativos a tributos ou autos de infraes em razo de fatos geradores ocorridos at 31 de dezembro de 2022, constitudos ou no, inscritos ou no em dvida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou no, tributveis ou no tributveis, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos, alm dos acordos adimplentes e os autos de infraes lanados no exerccio de 2022, relativos s cobranas de exerccios anteriores.

II – possibilitar a recupera de crditos dos contribuintes e empresas que estejam devidamente inscritos nos cadastros imobilirios e mobilirios deste municpio.

**Pargrafo nico.** O REFIS ser administrado pela Secretaria de Finanas.

**Art. 2** O programa REFIS obriga a preservao dos dbitos originais atualizados monetariamente pelo IPCA-IBGE ou outro ndice que vier a substituí-lo.

**Art. 3** O ingresso no REFIS dar-se- por opo do contribuinte, que far jus a regime especial de consolidao dos dbitos includos no Programa, sejam aqueles decorrentes de obrigao prpria, sejam os resultantes de responsabilidade tributria, tendo por base a data da opo.

**Pargrafo nico.** A opo ser formalizada pelo contribuinte, a qualquer tempo e durante a vigncia desta lei, dentro da escala prevista no artigo 4.

**Art. 4** Ficam reduzidos os juros e multas, nos percentuais abaixo indicados referentes ao pagamento dos dbitos existentes e atualizados monetariamente, nos termos da legislao vigente at a data da opo e que os mesmos sejam recolhidos integralmente, por cadastro, em guia prpria, como segue:

**I – PARA PAGAMENTO EM PARCELA NICA:**

**a) 100% (cem por cento)** para o pagamento no ato da adeso.



# Atos do Poder Executivo



fls. 171

## LEI Nº 2.086, DE 06 DE MARÇO DE 2023.

b) **100% (cem por cento)** de desconto sobre o saldo devedor remanescente dos acordos firmados até 31 de dezembro de 2022, estando adimplente ou inadimplente corrigido pelo IPCA, ajuizados ou não no ato da adesão.

### **II – PARA PAGAMENTO PARCELADO:**

a) **80% (oitenta por cento)** para pagamento em até 12 meses;

a) **70% (setenta por cento)** para pagamento em até 24 meses;

b) **60% (sessenta por cento)** para pagamento de 36 meses;

c) **50% (cinquenta por cento)** para pagamento até 48 meses.

§ 1º. Nenhuma parcela poderá ser inferior a:

I - R\$ 50,00 (cinquenta reais) mensais para as pessoas físicas;

II - R\$ 75,00 (setenta e cinco reais) mensais para as pessoas jurídicas.

§ 2º. Nos débitos já ajuizados, nos casos de adesão ao Programa REFIS, instituído por esta lei, incidirá o percentual de 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios, acrescido das custas e despesas processuais, cujos respectivos honorários pertencerão aos procurados municipais, nos termos do artigo 85, §§ 2º, 14 e 19 do Código de Processo Civil.

**Art. 5º** Após os vencimentos dos débitos negociados pelo REFIS, as parcelas vencidas e não pagas, sujeitar-se-ão à atualização monetária e demais acréscimos legais, nos termos da legislação vigente.

**Art. 6º** A opção pelo REFIS sujeita o contribuinte à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretratável de débito e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem como desistência dos já interpostos, não dispensando do pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

§ 1º. A opção pelo REFIS também não desobriga o contribuinte do pagamento regular dos demais débitos municipais.

§ 2º. O referido parcelamento poderá ser rescindido caso o contribuinte deixe de efetuar o pagamento do débito em noventa (90) dias de seu vencimento, bem como deverá ser objeto de protesto o montante que estiver em mora, nele podendo se incluir inclusive todas as prestações vencidas e vincendas.

**Art. 7º** A opção dar-se-à mediante requerimento do contribuinte ou seu procurador legalmente constituído, através de documento específico, em formulário próprio instituído pelo Setor de Tributos (Secretaria de Finanças), ou pelo pagamento à vista, através de guias próprias dos débitos, também emitidas pelo Setor de Tributos.

**Art. 8º** A inscrição em órgãos de proteção ao crédito dos débitos vencidos e não pagos previstos nesta Lei, que estejam em qualquer fase de cobrança administrativa ou judicial, desde que inscritos em dívida ativa.



# Atos do Poder Executivo

fls. 172

## LEI Nº 2.086, DE 06 DE MARÇO DE 2023.

**Parágrafo único.** Nas hipóteses de que trata o “caput” deste artigo, o cancelamento do protesto ou da inscrição somente ocorrerá com o pagamento integral do débito e respectivas custas, despesas processuais e honorários advocatícios, se houverem.

**Art. 9º** Para a manutenção no REFIS previsto no Art. 1º desta Lei, o contribuinte deverá estar em dia com os débitos do exercício em curso, até o dia 31 de dezembro de cada ano.

**Parágrafo único.** No exercício em que ocorrer a inadimplência de débitos de mesma natureza, o contribuinte será excluído do programa no exercício seguinte, restabelecendo-se os débitos originais.

**Art. 10** A execução do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS fica incluído na Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 2.031 de 05 de julho de 2022, bem como no Plano Plurianual 2022/2025.

**Art. 11** As despesas com a execução desta Lei ocorrerão por conta do orçamento vigente.

**Art. 12** Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, terminando os seus efeitos legais no dia 31 de dezembro de 2023, podendo ser alterado o disposto no inciso I, do art. 1º, bem como prorrogada, ambos por Decreto do Executivo.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARÁ, 06 de março de 2023.

**VINICIUS MAGNO FILGUEIRA**

Prefeito Municipal

Registrada, publicada e arquivada na Secretaria de Governo, data supra.

**CARLOS ALBERTO VIEIRA DUTRA**

Procurador Jurídico



# Atos do Poder Executivo

fls. 173

## LEI Nº 2.086, DE 06 DE MARÇO DE 2023.

### Demonstrativo da Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro da Renúncia e Compensação de Receita

ANEXO  
Lei nº 2.086/2023

#### Renúncia de Receita (Artigo 14, *caput* da LC 101/2000)

Especificação da Renúncia	Valor da Renúncia por Exercício		
	Ano 2023	Ano 2024	Ano 2025
Redução de Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa, dos Tributos, de outros tributos, outras contribuições e outras Receitas para pagamento a vista e parcelado conforme Projeto de Lei nº 08 de 03/02/2023, do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS.			
	150.000,00	100.000,00	100.000,00
<b>Total da Renúncia (I)</b>	<b>150.000,00</b>	<b>100.000,00</b>	<b>100.000,00</b>

#### Medidas de Compensação de Receita (Artigo 14, II da LC 101/2000)

Especificação das Medidas de Compensação	Valor da Compensação por Exercício		
	Ano 2023	Ano 2024	Ano 2025
Aumento da Arrecadação da Dívida Ativa	150.000,00	100.000,00	100.000,00
<b>Total da Compensação (II)</b>	<b>150.000,00</b>	<b>100.000,00</b>	<b>100.000,00</b>
<b>Total da margem de cobertura da Renúncia (II-I)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>

#### Declaração (Artigo 14, I da LC 101/2000)

#### DECLARAÇÃO

O quadro acima demonstra pelo executivo de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária, na forma do art. 12 da Lei 101, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentária de nº 2.031 de 05 de julho de 2022, para o exercício de 2023.

GUARÁ (SP), 06 de março de 2023.

VINICIUS MAGNO FILGUEIRA  
Prefeito Municipal